



Ano 4 • n. 4
Teresina-PI – jan./dez. 2012
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

Contencioso eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados e posição brasileira

Contentieux électoral: polysémie conceptuelle, systèmes comparés et la position brésilienne

Rodolfo Viana Pereira*

RESUMO: O artigo tem por objetivo apresentar um panorama dos variados sistemas de contencioso eleitoral existentes no direito comparado, com vistas a estabelecer uma adequada taxonomia. Os mecanismos de controle e fiscalização das eleições merecem o esforço, uma vez que representam uma seara pouco investigada e tem importante impacto nos resultados eleitorais. Parte-se de um esforço de distinção conceitual da expressão *contencioso eleitoral* em relação a outros *topoi* também caros à regulação jurídica da política, tais como *direito eleitoral* e *processo eleitoral*, para se chegar à seguinte classificação: a) Sistemas Parlamentares, b) Sistemas Jurisdicionais, compreendendo Sistemas de Jurisdição b1) Ordinária, b2) Especializada, b3) Constitucional e b4) Dupla e c) Outros Sistemas. O artigo, ao demonstrar o alinhamento brasileiro com os sistemas de matriz jurisdicional especializada, constata o poder global e cada vez mais pujante das Cortes Eleitorais em matéria política, indaga sobre sua adequação e a necessidade de estimular o debate para além da dogmática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito comparado. Direito eleitoral. Contencioso eleitoral

* Professor Adjunto do Curso de Direito da UFMG. Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade de Paris II e Graduado em Direito pela UFMG. Coordenador Acadêmico do IDDE – Instituto para o Desenvolvimento Democrático (www.institutodemocratico.com.br) e do Portal Eleitoral (www.portaleleitoral.com). Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/MG. Coordenador do Núcleo de Direito Eleitoral da Escola Superior da OAB/MG. Advogado e Consultor jurídico.

RESUMÉ: L'article a comme objectif présenter un panorama des nombreux systèmes de contentieux électoral en droit comparé, avec l'intention d'établir une taxonomie appropriée. L'étude des mécanismes de contrôle des élections mérite l'effort, vue que ceux-ci représentent un domaine peu étudié et ont un considérable impacte sur les résultats électoraux. On part d'un effort de distinction conceptuelle de l'expression *contentieux électoral* par rapport a d'autres *topoi* aussi importants pour la régulation juridique de la politique, tels que *droit électoral* et *processus électoral*, aboutissant à la classification suivante: a) Systèmes Parlementaires, b) Systèmes Juridictionnels, comprenant Systèmes de Juridiction b1) Ordinaire, b2) Spécialisée, b3) Constitutionnelle et b4) Double et c) D'autres Systèmes. L'article, en démontrant l'alignement brésilien avec les systèmes de base juridictionnelle spécialisée, constacte le pouvoir global e puissant des Tribunaux Électoraux en matière politique. Paralelement, il pose la question sur son adéquation et démontre la nécessité de stimuler le débat au-delà de la dogmatique.

MOTS-CLÉS: Droit comparé. Droit électoral. Contentieux électoral

1 ALGUMAS DELIMITAÇÕES PRELIMINARES

O Direito Eleitoral se originou, de maneira sistemática, a partir da criação moderna do princípio representativo, em um ambiente jurídico marcado pela valorização dos princípios da legalidade, do constitucionalismo e do Estado de Direito, associando-se explicitamente às categorias da modernidade jurídico-política¹. Apesar de se apresentar como um conjunto normativo organizador da delegação consentida do exercício do poder, esse ramo do Direito parece ter se

¹ YVES DÉLOYE noticia a codificação eleitoral como sendo contemporânea da Revolução Francesa (DÉLOYE, Yves. "Code Électoral". In PERRINEAU, Pascal e REYNIÉ, Dominique (orgs.). *Dictionnaire du vote*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001, p. 208). Segundo o autor, a própria expressão "Código Eleitoral" teria sido introduzida pela primeira vez na França em outubro de 1820 com a obra *Code électoral comprenant la charte, les lois des élections, les ordonnances et règlements sur la composition et la convocation des collèges électoraux* de F. ISAMBERT (*Ibidem*, p. 207).

mantido na penumbra, em um território fosco em que predomina uma espécie de desprezo teórico, e mesmo legislativo, relativamente a vários de seus institutos.

Salvo os vívidos debates acerca dos efeitos dos sistemas eleitorais originados em fins do século XIX,² das preocupações com as sondagens de opinião pública e das campanhas eleitorais em virtude do poder ostensivo dos meios de comunicação de massas (em especial da mídia televisiva) a partir de meados do século XX, bem como, mais recentemente, das polêmicas em torno da automatização do escrutínio³, a grande maioria dos temas suscitou poucos estudos ou pouca divulgação fora dos meios especializados. Tem sido comum chamar a atenção para esse déficit teórico no seio da doutrina, a ponto de já se ter destacado que “Um olhar para a história permite constatar que o direito eleitoral sempre gozou de um prestígio medíocre”⁴ e de que “o Direito Eleitoral tem se ressentido de estudos doutrinários com maior preocupação sistemática. Embora existam

² O marco inicial mais provável do debate advém da criação dos métodos proporcionais no âmbito das críticas ao sistema majoritário, cujas primeiras obras de referência, com apoio em BERNARD OWEN, datam de fins do século XIX: HARE, Thomas. *The machinery of representation*. Maxwell: Bell Yard, 1857; DROOP, H.R. “On Methods of Electing Representatives”. *Journal of the Statistical Society*, v. XLIV, jun., 1881; MORIN, Antoine. *Un nouveau système électoral*, 1861 e BURNITZ, Gustave e VARRENTAP, Georg. *Methode bei jeder Art von Wahlen sowohl der Mehrheit als den Minderheiten die ihrer Starke entsprechende Zahl von Vertretern zu sichten* (OWEN, Bernard. *Le système électoral et son effet sur la représentation parlementaire des partis: le cas européen*. Paris: L.G.D.J., 2002, p. 4.). No interior desse marco teórico, deve-se também ressaltar as obras publicadas em Portugal por António Cândido Ribeiro da Costa em 1878 e 1881. Ver, COSTA, António Cândido Ribeiro da. “I – Condições Científicas do Direito de Suffrágio”. In Idem. *Princípios e questões de philosophia política*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1878 (reeditado pelo *Boletim da Faculdade de Direito*, Stvdia Ivridica 31 – Classici Lusitani 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1998) e Idem. “II – Lista Múltipla e Voto Uninominal”. In Idem. *Princípios e questões de philosophia política*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1881 (reeditado pelo *Boletim da Faculdade de Direito*, Stvdia Ivridica 31 – Classici Lusitani 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1998).

³ A polêmica persiste mesmo no Brasil, aonde o atual estado de automatização abarca cem por cento dos municípios, com critérios de satisfação internacionalmente reconhecidos. Para um conjunto de críticas e ceticismos a propósito de certos aspectos da regulamentação brasileira, ver <http://www.votoseguro.org>.

⁴ TORCOL, Sylvie. “Le Contentieux des Élections Législatives: réflexions autour d’un contentieux à risques”. *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l’Étranger*, n.º. 5, sep./oct., 2004, p. 1213. Tradução livre de: “Un regard sur l’histoire permet de constater que le droit électoral a toujours joui d’un médiocre prestige”.

publicados livros de qualidade, o certo é que a maioria das obras ainda é de ocasião, feita apenas para atender a episódicos interesses editoriais.”⁵

O contencioso eleitoral está incluído nesse elenco pois, salvo raras exceções,⁶ “em geral se percebe uma ausência de trabalhos voltados aos aspectos técnico-jurídicos relacionados com ele (...)”.⁷ Se são raros os estudos que enfatizam perspectivas técnicas, são praticamente, senão totalmente, inexistentes os trabalhos que o vislumbram através de um ângulo teórico. O contencioso tem sido, mais do que qualquer tema

⁵ COSTA, Adriano Soares da. “Nota à 3.^a Edição”. In *Idem*, *Instituições de direito eleitoral*. 4.^a ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 11. Constatando a mesma carência, CÂNDIDO, Joel José. “Da Conveniência e Oportunidade do Ensino do Direito Eleitoral”. *Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral*. vol. 8, nº. 29, jan./fev./mar., São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1995, ps. 17 e ss.; MIRANDA, Jorge. “Prefácio”. BARROS, Manuel Freire. *Conceito e natureza jurídica do recurso contencioso eleitoral: contributo para o estudo do contencioso eleitoral*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 15, MASCLET, Jean-Claude. *Droit électoral*. Paris: Presses Universitaires de France, 1989, p. 33, nº. 14; e PICHON, Christophe. *Droit des élections: aspects juridiques pratiques*. Lyon: Éditions Juris-Service, 1994, p. 11. Mesmo em outras áreas de investigação afetadas ao fenômeno das eleições, tal como nas pesquisas acerca dos comportamentos eleitorais, os estudos não datam de muito tempo. Ver, a propósito, o nº. 2, do vol. 21, de junho de 2002, da Revista *Electoral Studies*, dedicado ao “Futuro dos Estudos Eleitorais”, especialmente os seguintes artigos: FRANKLIN, Mark N. e WLEZIEN, Christopher. “The Future of Election Studies: introduction”; CURTICE, John. “The State of Election Studies: mid-life crisis or new youth?”; KNIGHT, K. e MARSH, M. “Varieties of Election Studies” e FRANKLIN, Mark N. e WLEZIEN, Christopher. “Reinventing Election Studies”. Para uma compilação das vertentes teóricas mais significativas no âmbito do estudo do comportamento eleitoral, ver PAIVA, Denise. “Racionalidade e Estrutura no Comportamento Eleitoral: as conexões necessárias”. *Sociedade e Cultura – Revista de Ciências Sociais da Universidade de Goiás*, vol. 1, nº. 2, jul./dez., 1998 e PERRINEAU, Pascal. “Modèles d’Explication du Vote”. In PERRINEAU, Pascal e REYNIÉ, Dominique (orgs.). *Dictionnaire du vote*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

⁶ O caso francês é emblemático já que conta com razoável literatura sobre os aspectos práticos do contencioso eleitoral (a ser elencada no momento adequado), provavelmente devido ao seu complexo e intrincado sistema. Ainda assim, tal profusão literária não impede que se designe o contencioso das eleições legislativas francesas como um contencioso “mal aimé” ou “malade” (TORCOL, *Le contentieux...*, *ob. cit.*, p. 1218). No Brasil, o interesse pelo assunto vem crescendo, como comprovado pelo surgimento de obras de qualidade, impulsionadas pela nova ordem constitucional pós-1988.

⁷ OROZCO HENRIQUEZ, J. Jesús. “El Contencioso Electoral/La Calificación Electoral”. In NOHLEN, Dieter; PICADO, Sonia e ZOVATTO, Daniel (Coords.). *Tratado de Derecho Electoral Comparado de América Latina*. México: IIDH/CAPEL et ali, 1998, p. 709. Tradução livre de: “en general se percibe una ausencia de trabajos que hagan hincapié en los aspectos técnico-jurídicos relacionados con el (...)”.

em Direito Eleitoral, um daqueles territórios “excêntricos” do Direito, cujo acesso é prejudicado pelo pouco interesse despertado, bem como pela sua clausura técnica e cujo manejo é relegado a apenas alguns poucos “iniciados”. O problema não seria de grande envergadura, não fosse ele o mais relevante instrumentário jurisdicional designado a garantir a integridade do *ontos* democrático, ou seja, velar para que a manifestação da vontade popular seja livre, sincera e desimpedida. Por isso, o esforço engendrado neste estudo encaminha-se rumo à reflexão acerca do seu lugar e das suas funções ideais no marco da democracia-constitucional, através da apreensão dos dados técnicos dos sistemas de contencioso em perspectiva comparada.

Começemos por definir alguns conceitos relacionados, direta ou indiretamente, com a noção de contencioso eleitoral, a fim de chegar à conceituação e enquadramento daquele que, metodologicamente, melhor se adegue aos objetivos visados para o desenvolvimento dos demais aspectos do trabalho. Para cumprir essa finalidade, serão analisados, ainda que de modo conciso, os conceitos de Direito Eleitoral e de Processo Eleitoral, pois, como se verá, ambos os termos podem ser perspectivados de modo diferenciados.

A abordagem clássica quanto ao conceito de Direito Eleitoral deve-se a Karl Braunas⁸ que, em 1932, o dividiu em duas perspectivas: a) uma mais restrita, relativa às determinações legais pertinentes ao direito individual de influir na designação dos órgãos representativos e b) outra mais ampla, significando o conjunto de normas que regula a eleição para os ditos órgãos.⁹ Percebe-se em tal definição que o *conceito restrito* se refere a um dos componentes tradicionais dos direitos fundamentais, confundindo-se com o conceito de direitos políticos tal qual juridicamente assentado no quadro do constitucionalismo moderno de primeira fase. Tal perspectiva transforma a expressão *Direito Eleitoral*

⁸ BRAUNIAS, Karl. *Das parlamentarische Wahlrecht: ein Handbuch über die Bildung des gesetzgebenden Körperschaften in Europa*. Berlin: Gruyter, 1932, vol. II, ps. 2 e ss. A afirmação é retirada de NOHLEN, Dieter e SABSAY, Daniel. “Derecho Electoral”. In NOHLEN, Dieter; PICADO, Sonia e ZOVATTO, Daniel (Coords.). *Tratado de Derecho Electoral Comparado de América Latina*. México: IIDH/CAPEL et alii, 1998, p. 13..

⁹ Em JORGE MIRANDA, a temática assume a terminologia *direito eleitoral subjetivo* e *direito eleitoral objetivo* (MIRANDA, Jorge. *Estudos de direito eleitoral*. Lisboa: Lex, 1995, pp. 70 e 78).

em sinônimo de *capacidade jurídica para eleger e ser eleito* e se identifica, consoante Dieter Nohlen e Daniel Sabsay, com o direito ao sufrágio (os *voting rights*).¹⁰

Quanto à *acepção ampla*, pode-se dizer que a mesma se refere à disciplina normativa da administração global das eleições em todos os seus aspectos organizatórios, ou seja, desde a definição dos atores eleitorais, passando pela regulamentação do alistamento eleitoral e dos requisitos para candidatura, até a fase final correspondente ao controle dos resultados (sua adequação à vontade do corpo eleitoral associada à inexistência de impedimentos para exercício de cargo). Essa última acepção do Direito Eleitoral é a de uso mais corrente e também a que aqui se adota. Tal expressão indica, portanto, o sistema normativo que visa constituir e legitimar a representação política através da regulamentação do processo pelo qual será manifestada a vontade do corpo eleitoral. Vale, no entanto, ressaltar que, como sustentado neste trabalho, o Direito Eleitoral deve também ser configurado para fomentar o aprofundamento democrático para além da experiência representativa, através da criação de mecanismos dogmáticos de controle que estimulem a ampla participação na gestão da adequação dessa manifestação de vontade aos parâmetros jurídico-constitucionais. Essa assertiva reflete diretamente o argumento aduzido no capítulo terceiro de que a ampla esfera pública e participativa de controle realiza da melhor maneira possível a função controladora do princípio democrático. O contencioso eleitoral se apresenta, pois, como um dos vários domínios regulados por esse ramo autônomo do Direito, sendo um dos elementos mais importantes em toda a estrutura da administração das eleições.

O *processo eleitoral* é outra expressão que interage com a de contencioso eleitoral, mas que com ela não se confunde. Aliás, é provável que este seja o termo que possui o maior número de dispersões semânticas e de apropriações teóricas distintas, variando as abordagens desde perspectivas teóricas no plano da Ciência Política e do Direito Político até usos pragmáticos no campo da técnica jurídico-dogmática.

Quanto às primeiras, cite-se, por exemplo, Luis Sánchez Agesta que vê o processo eleitoral como a característica essencial de sua concepção de democracia, como processo de eleição e avaliação da

¹⁰ NOHLEN e SABSAY, *Derecho...*, *ob. cit.*, p. 13.

competência e legitimidade governamental. Dada a posição central assumida pelo processo eleitoral, a democracia deveria, então, ser caracterizada como *método político*, diferenciando-a assim do que o autor chama de teorias “populistas” que a associam frequentemente à expressão da vontade popular ou à realização do bem comum. Tal fundamentação fornece o suporte teórico para a sua formulação de um “conceito mais nobre da democracia, como um *governo responsável mediante uma eleição periódica*”.¹¹ Sánchez Agesta compreende a expressão em termos essencialmente políticos e não jurídicos. Sua atenção não se direciona necessariamente para os aspectos técnicos e dogmáticos do *processo eleitoral*, mas, fazendo ecoar as vozes da teoria elitista, sujeita-o a um critério valorativo e o institui elemento central de seu juízo pré-concebido de democracia. Solozabal Echavarría também transita por domínios teóricos ao analisar o conceito. O autor afirma subscrever uma visão “institucional” do processo eleitoral, qualificando-o não apenas como uma exigência funcional imprescindível do sistema democrático – seu verdadeiro requisito *sine qua non* –, mas também como o expoente da vitalidade ou da enfermidade daquele, indicando sua verdadeira condição ou estado.¹² Em sua descrição, processo eleitoral é compreendido de modo abstrato como uma espécie de instituição cuja função é a de assegurar a liberdade e a competitividade das eleições.¹³

A maioria dos autores se refere à expressão no quadro da administração do pleito eleitoral. São, normalmente, abordagens técnicas e pragmáticas que costumam definir o termo segundo um critério meramente formal: conjunto de atos e procedimentos que objetivam constituir a representação política. Variam, no entanto, as considerações acerca de sua extensão, de quais as fases engloba, do modo como deve ser constituído etc. Mencione-se, por exemplo, a redefinição que Joel J. Cândido faz do termo, identificando-o ao que

¹¹ SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *Democracia y procesos electorales*. San José: CAPEL, 1986, p. 9 e ss. Tradução livre de: “concepto más noble de la democracia, como un *gobierno responsable mediante una elección periódica*”.

¹² SOLOZABAL ECHAVARRIA, Juan José. “Una Visión Institucional del Proceso Electoral”. *Revista Española de Derecho Constitucional*, an. 13, n. 39, sep./dic., 1993, p. 66.

¹³ *Ibidem*, p. 65 e ss.

chama de *microprocesso eleitoral*, para em seguida buscar, no seio da dogmática jurídica brasileira, a exata extensão do seu período com a determinação de suas datas de origem e término. O autor identifica o termo com o lapso temporal que circunda a eleição, dentro do qual deve incidir o controle estatal sobre o comportamento dos eleitores, candidatos, partidos e coligações com vistas à proteção do pleito. É interessante observar que sua definição tem por finalidade demarcar o espaço dentro do qual se torna legítima a ação punitiva do poder público sobre determinadas condutas, já que “só as infrações ocorridas dentro desse período estariam a merecer uma reprimenda mais efetiva do Estado”.¹⁴ De todo o modo, o viés dogmático mostra-se com clareza em sua exposição.

Registre-se, ainda, a conotação dada por J. JESÚS OROZCO HENRIQUEZ ao aproximar a expressão da noção de *contencioso eleitoral*. *Processo eleitoral* faria referência aos casos em que um litígio de natureza eleitoral se submeteria à solução de um terceiro órgão, imparcial e de natureza jurisdicional. Seria, assim, não mais o conjunto de atos realizados pelas autoridades eleitorais, pelos partidos políticos e cidadãos com o objetivo de empreender a renovação periódica dos mandatos legislativos e executivos – o que qualifica com o termo *procedimento eleitoral* –, mas apenas conjunto de atos dotados da “finalidade jurisdicional” de composição de conflitos.¹⁵

¹⁴ CÂNDIDO, Joel J. “Limites Objetivos do Microprocesso Eleitoral”. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, n. 14, 2002, p. 16 e ss. As discussões em torno do conceito e extensão do *processo eleitoral* no Brasil têm sido influenciadas, em geral, por um critério normativo. É que o artigo 16 da Constituição da República determina que “a lei que alterar o *processo eleitoral* entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”. Por outro lado, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – A.I.J.E. (arts. 19 a 24 da Lei Complementar n. 64 de 18/05/1990), cujo objetivo genérico é a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, não possui previsão legislativa clara acerca do seu termo inicial, muito embora deva incidir sobre fatos ocorridos *no interior do processo eleitoral*. Por isso, a definição do que seja *processo eleitoral* não trilha uma fundamentação autônoma, mas vem, *grosso modo*, vinculada ao período temporal em que, dentro e a partir do qual, podem ser aplicados os instrumentos de controle presentes no direito positivo.

¹⁵ OROZCO HENRIQUEZ, J. Jesús. “Justicia Electoral y Resolución de Conflictos”. *Justicia Electoral*, n. 11, Mexico: El Tribunal, 1998, pp. 39 e 40 e *Idem*. “Los Sistemas Contenciosos Electorales en América Latina”. *Justicia Electoral*, n. 7, vol. 5, México: El Tribunal, 1996, p. 6. Em sentido conexo, JARDIM, Torquato. “Processo e Justiça Eleitoral: introdução ao sistema eleitoral brasileiro”. *Revista de Informação Legislativa*, an. 30, n. 119, jul./set., 1993, p. 35 e ss.

Apesar desses diversos usos encontrados na doutrina, podemos detectar duas dimensões da expressão *processo eleitoral* que se encontram sempre subjacentes nos discursos correlatos: a) uma dimensão relativa ao *processo de formação e manifestação da vontade eleitoral*, sendo o conjunto de atos e procedimentos ordenados desenvolvidos com a finalidade de obter a manifestação livre e eficaz da vontade do corpo eleitoral acerca da recomposição dos mandatos representativos e b) uma dimensão relativa ao *controle jurídico-eleitoral*, como sendo o conjunto de atos e procedimentos ordenados desenvolvidos perante um órgão jurisdicional com o fim de solucionar um determinado litígio de natureza eleitoral.

Percebe-se, de antemão, que ambas as dimensões apresentam uma interface clara com noções preliminares do que seja contencioso eleitoral, pelo que resulta interessante determinar seu inter-relacionamento. Ao que nos parece, entre as duas dimensões verifica-se não uma relação entre gênero e espécie, mas sim entre principal e acessório. Desse modo, a primeira acepção (pertinente ao modo pelo qual são organizados os canais para a expressão da vontade popular) é a razão fundante da existência da segunda (relativa ao controle jurisdicional), na medida em que essa, sendo uma garantia jurídica de solução de litígio, surge para a prevenção ou correção de distúrbios ocasionados em torno da realização daquela, ou seja, da administração concreta de um determinado pleito. Por se tratarem de temas diversos e com finalidades igualmente distintas, aconselha-se sejam diferenciadas também suas nomenclaturas, a fim de evitar confusões terminológicas.

Assim sendo, reserva-se neste trabalho a expressão *processo eleitoral* à primeira dimensão que, em outras palavras, pode ser definida como o conjunto de atos e fases necessários à organização de uma determinada consulta eleitoral concreta e que, portanto, estabelecem o modo pelo qual serão habilitados os atores políticos, os mecanismos voltados à informação dos eleitores acerca das propostas em jogo, a realização da consulta eleitoral e os sistemas de fiscalização e garantia da regularidade das operações. Quanto ao segundo aspecto, que se reporta ao conjunto de atos dotados da finalidade de dirimir um litígio de natureza eleitoral, será preferível utilizá-lo no âmbito dos chamados *sistemas de contencioso eleitoral*, tema a que se fará referência posteriormente.

Apesar da diversidade e da complexidade dos atos do processo eleitoral, podemos reagrupá-los em três etapas complementares: a) preparatória; b) constitutiva e; c) integrativa de eficácia.¹⁶ A *primeira fase* compõe-se das operações que visam habilitar os atores políticos, informar o corpo eleitoral e criar a infraestrutura necessária à recolha da vontade popular, tendo como atos principais o alistamento eleitoral e atualização do cadastro de eleitores, o registro dos candidatos e a campanha eleitoral; a *segunda fase* engloba a realização e a decodificação do sufrágio, comportando a votação, a apuração e a publicação dos resultados; e, finalmente, a *terceira fase* prevê mecanismos que possam verificar se a manifestação da vontade apurada foi livre e desimpedida e, conseqüentemente, se os resultados a ela se adequam, a fim de se reconhecer a eficácia definitiva da diplomação; seus atos principais são o controle jurisdicional (o contencioso *stricto sensu*) ou parlamentar (o sistema de “verificação de poderes”).¹⁷

Contudo, para que se atinja um nível satisfatório de adequação entre a vontade manifestada nas urnas e a vontade real do corpo eleitoral, não basta a existência dessas diretivas normativas que regulam as vias pelas quais são formadas e sufragadas as opiniões. Como forma de garantir a boa execução dos procedimentos e coibir os atos atentatórios à normalidade eleitoral – passíveis de prática tanto pelos administradores eleitorais, como pelas autoridades estatais, concorrentes, eleitores e outros indiretamente envolvidos –, diversos sistemas de controle e instrumentos jurisdicionais de proteção foram criados no âmbito do Direito Comparado. É, afinal, esse conjunto de mecanismos fiscalizadores e protetivos que compõe os denominados *sistemas de contencioso eleitoral*.

¹⁶ Essa classificação é inspirada em RUBEN HERNANDEZ VALLE (HERNANDEZ VALLE, Ruben. “Los Principios del Derecho Electoral”. *Justicia Electoral*, n. 04, Mexico: El Tribunal, 1994, [http://: www.trife.org.mx/bib_dig](http://www.trife.org.mx/bib_dig)).

¹⁷ A nomeação que aqui se faz dos atos que integram tais etapas diverge da realizada pelo autor mencionado, eis que insere a *publicação dos resultados* na etapa constitutiva e inclui como atos típicos da terceira etapa a diplomação e o controle dos resultados. Quanto à diplomação, insiste-se no critério de sua *definitividade*, já que nem todas adquirem imediatamente eficácia plena. No caso de eleições contestadas, por exemplo, elas apenas adquirem a plenitude de seus efeitos posteriormente, ou seja, após trânsito em julgado das impugnações eleitorais.

Em uma perspectiva mais ampla,¹⁸ pode-se relacionar o sistema de contencioso à solução (política, administrativa, jurisdicional ou mista) de todos os litígios dotados de natureza eleitoral e surgidos em virtude do processo eleitoral.¹⁹ Existiriam, respectivamente: a) um *contencioso pré-eleitoral*; b) um *contencioso concomitante* e; c) um *contencioso pós-eleitoral*. A amplitude de tal abordagem é nítida, especialmente por dois motivos: por um lado, engloba todas as diferentes *etapas* do processo eleitoral, do ato mais periférico ao mais central, dotando o conjunto de uma máxima complexidade e, por outro lado, abarca todos os diferentes *modos de controle*, seja efetuado pelo próprio órgão legislativo, por órgãos administrativos ou jurisdicionais, ou ainda segundo as variadas fórmulas mistas.²⁰

Em uma perspectiva mais restrita, a doutrina costuma associar o termo aos casos em que a proteção da normalidade eleitoral é de competência exclusiva dos tribunais. A garantia advém, pois, da solução propriamente *contenciosa* das questões eleitorais, eis que essas são resolvidas por um terceiro órgão imparcial de natureza jurisdicional. No entanto, na maior parte dessas abordagens, a definição da extensão do controle continua a mesma, englobando os diversos atos do processo eleitoral, dos menos complexos, como, por exemplo, o cancelamento de determinado alistamento eleitoral

¹⁸ E também menos técnica, já que, ao englobar a totalidade dos modelos existentes, atribui a qualidade de *contencioso* a sistemas desprovidos de tal característica, em que são previstas, por exemplo, soluções de autocomposição. É o caso dos sistemas políticos aonde o próprio legislativo confere de ofício a qualidade dos mandatos. Voltaremos ao tema no momento oportuno.

¹⁹ À exceção do controle de constitucionalidade dos atos normativos eleitorais e do controle dos delitos eleitorais, eis que ambos controles não têm incidência direta sobre o resultado da eleição em concreto. Nesse sentido, ver DELPÉRÉE, Francis. *Le contentieux électoral*. Paris: Presses Universitaires de France, 1998, p. 4.

²⁰ Essa perspectiva ampla é trabalhada, por exemplo, em Ibidem. A maioria dos manuais de Direito Eleitoral também subscreve essa abordagem. Para nos restringirmos a alguns exemplos no Direito Comparado, ver, por exemplo, sobre o sistema belga, CENTRE DE DROIT PUBLIC DE L'UNIVERSITÉ LIBRE DE BRUXELLES. *Les élections dans tous leurs états: bilan, enjeux et perspectives du droit électoral*. Bruxelles: Bruylant, 2001, especialmente às pp. 491 e ss.; sobre o sistema brasileiro, RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, *passim*; sobre o sistema espanhol, FERNANDEZ SEGADO, Francisco. *Estudios de derecho electoral*. Lima: Ediciones Jurídicas, 1997, especialmente às pp. 327 e ss. e SANTOLAYA MACHETTI, Pablo. *Manual de procedimiento electoral*. 4. ed., Madrid: Secretaría General Técnica del Ministerio del Interior, 1999, especialmente às pp. 185 e ss.; sobre o sistema francês, MASCLÉ, *Droit électoral...*, *ob. cit.*, especialmente às ps. 311 e ss. e PICHON, *Droit des élections...*, *ob. cit.*, especialmente às ps. 130 e ss.; sobre o sistema inglês, CHILD, Susan. *Politico's guide to election practice and law*. Londres: Politico's Publishing, 2001, especialmente às pp. 115 e ss.

por óbito e a designação dos componentes das mesas receptoras, até os mais complexos, como o financiamento e o controle das campanhas eleitorais.²¹

Passemos, então, a uma breve incursão pelos diversos padrões de controle das eleições no direito comparado.

1.1 Sistemas parlamentares

O sistema parlamentar é herdeiro do processo de independência do poder legislativo em face do privilégio real de dispor sobre a validação das eleições, tendo sido a Inglaterra e a França os primeiros países a adotá-lo, inaugurando uma tradição que ainda persiste.²² Na Inglaterra, a consagração formal inicia-se com o *Parliamentary Election Act* de 1695

²¹ Abordagem presente, por exemplo, em CÂNDIDO, *Limites objetivos...*, *ob. cit.*, p. 30; CENTRO DE CAPACITACIÓN JUDICIAL ELECTORAL DEL TRIBUNAL FEDERAL ELECTORAL. “Estructura del Poder Judicial e Impugnación Constitucional de Elecciones en el Derecho Comparado”. *Justicia Electoral*, vol. IV, n. 6, 1995 (apesar de incluir certos sistemas como o alemão e o norte-americano que também prevêm controles parlamentares); FRAGA, Carlos. *Contencioso eleitoral*. Coimbra: Livraria da Universidade, 1997, p. 18; MAILLIGNER, Bernard. “Le Contentieux des Élections Municipales de 1989”. *Revue Française de Droit Administratif*, nº. 7 (1), janv./févr., 1991; OROSCO HENRIQUEZ, *Los sistemas...*, *ob. cit.*, p. 6; *Idem*, *Justicia electoral...*, *ob. cit.*, p. 39; SÁNCHEZ AGESTA, Luis. “Contencioso Electoral”, *Diccionario Electoral*, vol. I, San José: CAPEL, 1988, p. 161.

²² Para um histórico do sistema de “verificação de poderes”, ver MULLER, Daniel. “De la Vérification des Pouvoirs des Députés; essai historique et critique”. *Revue du Droit Public et de la Science Politique*, t. 9, an. 5, jan./juin, Paris: A. Chevalier-Marescq et Cie., 1898. O autor associa a origem do sistema às convocações reais dos Estados Gerais na França que ocorreram, vez ou outra, ao longo de um período de quase cinco séculos (do início do séc. XIV às vésperas da Revolução Francesa em 05 de maio de 1789). Sendo os Estados Gerais uma assembléia de mandatários de diferentes ordens, cabia a ela verificar a regularidade dos mandatos de cada um dos seus membros, ressalvado o poder de intervenção real. Ao mandato conquistado eleitoralmente, aplicava-se a teoria privatista, admitindo-se a hipótese de sua revogação por parte dos eleitores. Aliás, de acordo com LÉON DUGUIT, a expressão “verificação de poderes” não deveria ser usada fora desse contexto, já que, segundo ele, na concepção moderna de representação política os deputados não são representantes nem de estamentos, nem mesmo das circunscrições que o elegeram, mas sim de toda a nação. Ou seja, “la question qui se pose donc n’est pas de savoir si les députés sont mandataires réguliers de la circonscription dont ils se prétendent élus, mais seulement de savoir si telle personne fait légalement partie de cet organe de représentation nationale qui s’appelle le parlement, si l’acte juridique qu’est l’élection a eu lieu conformément à la loi.” (DUGUIT, Léon. *Traité de droit constitutionnel*. T. IV, 2. ed., Paris: E. de Boccard, 1924, pp. 247 e ss.). Ver, também, LOÏC, Philip. *Le contentieux des élections aux assemblées politiques françaises*; de la vérification des pouvoirs par les chambres au contrôle juridictionnel du conseil constitutionnel. Paris: L.G.D.J., 1961.

e, na França, com o artigo 5º da Seção IV do Capítulo I do Título III da Constituição de 1791 ao estabelecer que

As assembléias eleitorais têm o direito de verificar a qualidade e os poderes daqueles que aí se apresentarão e suas decisões serão executadas provisoriamente, salvo o julgamento do Corpo legislativo por ocasião da verificação de poderes dos deputados.²³

A principal justificativa fornecida para a legitimação do sistema é dada por uma interpretação estrita do *princípio da separação de poderes*, na medida em que caberia tão somente ao Poder Legislativo a função de controlar a qualidade dos mandatos dos seus respectivos membros, bem como a validade da própria eleição.²⁴ Quanto a possível competência do Poder Executivo em relação à matéria, deve-se lembrar que a Administração Pública já desenvolve funções não negligenciáveis na logística das consultas populares. Por isso, argumenta-se que o alargamento de seus poderes, principalmente no campo sensível da administração dos conflitos eleitorais, é um fator considerável de insegurança, sobretudo em face da possibilidade de desvios em prol dos candidatos do governo. Quanto ao Poder Judiciário, o *princípio da imparcialidade* seria outro obstáculo fundamental ao deslocamento do controle, aos olhos dos entusiastas do modelo. O envolvimento judicial com questões de natureza política, para além de ser interpretado como ingerência desmedida, tenderia a uma partidarização da atividade jurisdicional, na medida em que esta seria aos poucos contaminada por critérios ideológicos e não normativos. Enfim, conforme sintetiza JEAN-PAUL CHARNAY, o respeito à dignidade do Parlamento e à sua independência seriam as razões basilares em prol desse tipo de controle.²⁵

²³ Tema regulado ainda pelo artigo 6º, da Seção IV e artigo 2º, da Seção V, ambos do Capítulo I, bem como pelo artigo 7º, da Seção III, do Capítulo III, todos do Título III.

²⁴ A influência da concepção de soberania nacional também teve um peso importante nas primeiras tentativas de justificação do sistema. Uma vez postulado que a Assembléia representava o microcosmos da nação e dessa recebia diretamente seu critério de legitimidade e soberania, a admissão ou rejeição de seus membros incorporavam-se no conjunto de suas funções naturais e exclusivas. Ver, nesse sentido, MULLER, *De la vérification...*, *ob. cit.*, p. 448.

²⁵ CHARNAY, Jean-Paul. *Le controle de la régularité des élections parlementaires*. Paris: L.G.D.J., 1964, p. 331.

Muito embora tanto a Inglaterra quanto a França tenham abandonado a técnica da verificação de poderes, ainda restam países que continuaram a tradição e incorporaram o controle político (ao menos das eleições legislativas nacionais) diretamente em suas Constituições. Tomando como referência a Bélgica, a Itália, os Estados Unidos e a Argentina,²⁶ nota-se inclusive grande semelhança nas redações dos respectivos textos normativos. O artigo 48 da Constituição belga determina que “cada Casa verifica os poderes de seus membros e julga as contestações que surgirem quanto a esse tema”. Na Itália, o artigo 66 da Constituição determina que “cada Casa julga os títulos de admissão de seus membros e as causas supervenientes de inelegibilidade e incompatibilidade”. Também os Estados Unidos no artigo 1º, seção V, nº. 1 de sua Constituição estipula que “cada Casa deverá ser o juiz das eleições, poderes e qualificações de seus próprios membros e uma maioria de cada deverá constituir o *quorum* para deliberação”. A Argentina, por sua vez, prevê o controle político no artigo 64 do diploma constitucional ao estipular que “cada Câmara é juiz das eleições, direitos e títulos de seus membros quanto a sua validade”.

Apesar do funcionamento do sistema em contextos e tradições político-jurídicos bastante diferenciados, algumas linhas em comum podem ser traçadas. Uma das características marcantes nesse processo de *verificação* – em que a Assembléia normalmente dispõe de competência *ex officio* – é a ausência de regulamentação pormenorizada quanto ao procedimento, já que os trâmites e as condições constam, em geral, dos regimentos internos de cada casa legislativa e estes não têm seguido uma tradição de maiores detalhamentos. Por isso, as exigências quanto à forma são também menos rígidas, admitindo-se uma maior elasticidade em face de questões técnicas, tais como a qualificação dos legitimados para interpor recurso, a extensão do dever de instrução dos processos, a análise das provas produzidas, a natureza dos efeitos da decisão tomada, etc. Várias questões são, assim, deixadas à livre apreciação das comissões parlamentares responsáveis (quando previstas) ou do próprio plenário das Assembleias.

²⁶ Entre outros países, o sistema também foi adotado nas Constituições da Dinamarca, Noruega, Holanda, Luxemburgo, Islândia e Suécia.

Não obstante, em alguns países tornou-se comum incorporar, na frágil regulamentação existente, um conjunto mínimo de garantias com o objetivo de dotar o controle de uma certa “aparência jurisdicional”. Isso se deduz claramente das normas constitucionais acima citadas, em que, mesmo se tratando de controles políticos, aparecem frequentemente as palavras “julga” e “juiz”. Costuma-se prever uma regulamentação genérica acerca do contraditório, dos debates orais, dos relatórios conclusivos, entre outros, a fim de que o processo não seja, de todo, despojado de balizas para análise e decisão. Tomemos como exemplos os casos belga e italiano para analisarmos o nível da preocupação em traçar certas linhas regulatórias da atividade de verificação de poderes.

A Itália talvez seja o país em que a formalização do procedimento tenha alcançado os níveis mais satisfatórios, assumindo, de acordo com ALESSANDRO PIZZORUSSO, um aspecto “quase jurisdicional”.²⁷ Na Câmara dos Deputados, o regulamento geral prevê em seus artigos 17 e 17**bis** a criação de uma Junta de Eleições (*La Giunta delle elezioni*) composta por trinta deputados indicados pelo Presidente da Casa.²⁸ Por sua vez, o regulamento da Junta especifica algumas garantias, entre elas os princípios da publicidade, do contraditório e do direito de defesa.²⁹ Podemos dividir o procedimento de verificação em três fases: a) *preliminar*, perante os Grupos parlamentares criados por circunscrição eleitoral no seio da Junta (art. 10), com o objetivo de analisar os documentos eleitorais (art. 8.1, alínea *a*), os eventuais recursos apresentados (art. 8.1, alínea *b* e art. 9) e decidir pelo arquivamento do processo ou pela abertura da fase instrutória (art. 11.1); b) *instrutória*, perante o Comitê de Verificação composto pelo relator e por um representante de cada Grupo (art. 11.2), em que se franquia prazo às partes e aos sujeitos interessados para a análise dos documentos pertinentes (art. 11.5), para a formulação de pedidos de

²⁷ PIZZORUSSO, Alessandro. *Lezioni di diritto costituzionale*. 3. ed., Roma: Ed. Il Foro Italiano, 1984, p. 246 e *Idem*. *Sistema istituzionale del diritto pubblico italiano*. 2. ed., Napoli: Jovene Editore, 1992, p. 181. Sobre o tema, ver, também, ELIA, Leopoldo. “Elezioni Politiche (contenzioso)”. *Enciclopedia del diritto*. V. XIV, Varese: Giuffrè Editore, 1965, especialmente a polêmica acerca da natureza jurídica do controle italiano nas pp 784 a 789.

²⁸ <http://www.camera.it/files/regolamento/regolamento.pdf>.

²⁹ <http://www.camera.it/index.asp?content=%2Fcost%5Freg%5Ffunz%2F664%2F1600%2F1601%2Flista%2Easp%3F>.

esclarecimento e para a produção de memorial (art. 11.6), ao fim do qual o relator propõe à Junta a convalidação ou a contestação da eleição correspondente (art. 11.7); em caso de contestação, é fixado prazo prévio para apresentação de novos documentos e contestação dos mesmos (art. 13.2) e marcada uma sessão pública (art. 13.1), em que serão produzidos os debates orais (art. 13.4 e 13.5), bem como a deliberação definitiva da Junta, com o envio do relatório final para o Plenário (art. 13.10) e, por último; c) *decisória*, perante o Plenário, com a correspondente votação pela aprovação ou rejeição da decisão da Junta.³⁰

Na Bélgica, por sua vez, a definição do procedimento é bem mais vaga, a começar pelo fato de não haver regulamento específico para o mesmo, como previsto na Itália. A disciplina a ser seguida vem estabelecida nos regimentos internos da Câmara de Representantes e do Senado em não mais do que poucos artigos. No caso da Câmara, por exemplo,³¹ o artigo 2 concentra toda a regulamentação a propósito, aonde podem ser divisadas duas fases: a) *instrutória*, com a criação de seis Comissões, compostas por um relator e seis outros membros designados por sorteio (arts. 2.2 e 2.3), responsáveis pela análise dos documentos relativos à eleição e pela apresentação de conclusões finais à Câmara (arts. 2. 3) e; b) *decisória*, com a votação plenária que decide pela aprovação ou rejeição dos relatórios e consequente convalidação ou anulação das eleições (art. 2.6).³²

No fundo, essa tentativa de “jurisdicionalização” do controle parlamentar reflete uma polêmica há muito existente acerca da natureza jurídica da função exercida pelas Assembléias em sede do sistema de verificação de poderes que remonta a fins do século XIX e início do século XX. À época, dada a existência quase unânime do sistema parlamentar,³³ a discussão girava em torno da dicotomia: natureza *política* ou *jurisdicional*

³⁰ O procedimento de verificação constante no *Regolamento parlamentare per la verifica dei poteri* do Senado segue, em linhas gerais, o estabelecido para a Câmara. Para maiores detalhes, ver http://www.senato.it/istituzione/verifica_poteri.htm.

³¹ Acessível em http://www.lachambre.be/kvvcr/pdf_sections/publications/reglement/reglementF.pdf.

³² Também aqui o regimento interno do Senado estabelece um procedimento bastante semelhante ao da Câmara. Para maiores detalhes, ver http://www.senate.be/www/webdriver?MIval=index_senate&M=1&LANG=fr.

³³ À exceção da Inglaterra e de outros poucos países por ela influenciados.

do controle. Em verdade, a questão prioritária era saber se as Assembléias, ao resolverem os assuntos eleitorais, poderiam agir discricionariamente, com critérios puramente políticos (partidários, dir-se-á) ou se, ao contrário, sua decisão deveria ser conforme à lei, vinculada ao conjunto probatório existente e assemelhada, portanto, às decisões judiciais.

Na doutrina francesa, a polêmica foi marcada por vários debates e opiniões, entre essas as de Eugène Pierre, Carré de Malberg, Léon Duguit e Adhémar Esmein. O autor que mais acirradamente sustentou a essência *política* da atuação do Legislativo no controle da qualidade de seus membros foi EUGÈNE PIERRE. Ao afirmar que o Senado e a Câmara de Deputados eram os juízes soberanos da elegibilidade e da validade das eleições, interpretou essa assertiva tão extensivamente que chegou a sustentar que suas prerrogativas não se sujeitavam nem a limites nem a qualquer tipo de restrição (sejam advindos das normas jurídicas ou da própria decisão do sufrágio universal), concluindo que a Assembléia "é soberana, de uma soberania absoluta e sem reserva".³⁴ CARRÉ DE MALBERG, muito embora dele discordasse quanto aos desdobramentos radicais de sua tese, também postulava não se tratar propriamente de atos jurisdicionais, eis que não eram revestidos de nenhuma regra ou condição de forma essenciais e peculiares às funções e órgãos judiciais.³⁵

Por outro lado, os partidários da natureza *jurisdicional* do controle parlamentar ressaltavam a necessária sujeição da atividade parlamentar a determinadas constrições normativas com o objetivo principal de conter as pretensões políticas e teóricas sustentadoras da sua *discricionariedade* e evitar, portanto, os abusos nos processos de verificação. Assim é que DUGUIT vai associar o controle exercido pela Assembléia ao controle praticado pelo Conselho de Estado quando do julgamento da regularidade das eleições aos Conselhos Gerais.³⁶ Ao discorrer sobre os elementos que

³⁴ PIERRE, Eugène. *Traité de droit politique, electoral et parlementaire*, 2. ed., Paris, 1902, pp. 412 e 413. Tradução livre de: "est souveraine, d'une souveraineté absolue et sans réserve".

³⁵ CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *Contributions à la theorie générale de l'état*. t. I, Paris: Sirey, 1920, p. 788, nº. 22.

³⁶ O termo "Conselhos Gerais" se refere às assembléias deliberativas presentes em cada Departamento francês.

constituem a legalidade da eleição,³⁷ enfatiza que a Câmara tem o dever de admitir o eleito se tais elementos se verificarem, assim como deve anular a eleição dos que a obtiveram em prejuízo de qualquer um dos requisitos. E mesmo que ela seja uma jurisdição soberana, no sentido de que suas decisões são insuscetíveis de recurso, isso não significa que possa resolver contrariamente ao Direito, pois "ela está estreitamente vinculada pelas disposições legais".³⁸ Também Esmein, ainda que de um modo menos claro que Duguit, parece seguir a trilha dos que sustentam o critério vinculado da apreciação por parte das Casas legislativas. Seu posicionamento pode ser aferido, por exemplo, ao afirmar que o poder de verificar a qualidade dos mandatos pode ser um meio eficaz na repressão à corrupção e às presções eleitorais, bem como servir de garantia à independência dos eleitores, devendo a Assembleia, para tanto, anular as eleições viciadas.³⁹

Malgrado as opiniões acerca do caráter não discricionário do controle (natureza supostamente jurisdicional e controle legalmente vinculado) e mesmo em face da incorporação de garantias formais no procedimento

³⁷ São quatro as exigências fundamentais segundo o autor: "1º il faut que celui qui se prétend élu soit éligible; 2º il faut qu'il ait obtenu la majorité exigée par la loi; 3º il faut que les opérations électorales aient été effectuées conformément à la loi; 4º il faut qu'aucun fait extérieur (par exemple fait de corruption gouvernementale ou autre) ne soit venu vicier la sincérité de l'élection." DUGUIT, *Traité...*, *ob. cit.*, p. 250 e Idem. *Manuel de droit constitutionnel; théorie générale de l'État, le droit et l'État – les libertés publiques, l'organisation politique de la France*. 4. ed., Paris: Éditeur E. de Boccard, 1923, p. 426. Cumpre ressaltar que DUGUIT não cultivava pelo sistema nenhuma simpatia, criticando-o em várias momentos. Tomemos a seguinte passagem como exemplo: "Cependant il [le droit de vérifier les pouvoirs de leurs membres] est très critiquable. D'abord il est toujours très dangereux de donner à une assemblée politique une fonction juridictionnelle. Il est impossible qu'elle possède le calme, l'impartialité nécessaires pour remplir une pareille fonction. (...) D'autre part, il arrive souvent (il est inutile de rappeler des pratique qui ne sont pas très éloignées) que le parti qui a la majorité fait de la vérification des pouvoirs une arme de représailles contre le parti adverse, ce qui se concilie mal avec l'impassibilité sereine qui convient à une juridiction." Idem. *Traité...*, *ob. cit.*, p. 256. O autor, em uma passagem curiosa, chega mesmo a repreender EUGÈNE PIERRE por sua posição, escrevendo: "Je suis étonné qu'un auteur sérieux puisse écrire de pareilles choses". *Ibidem*, p. 252. À época, também MAURICE HAURIU compunha o rol dos críticos ao modelo parlamentar ao qualificar o sistema de verificação de poderes de "évidemment mauvais", eis que representava um contencioso em face de um "tribunal politique", cujas antigas justificações haviam, há muito, desaparecido (HAURIU, Maurice. *Précis de droit constitutionnel*. Paris: Sirey, 1923, pp. 563 e 564).

³⁸ DUGUIT, *Traité...*, *ob. cit.*, pp. 249 e ss. e Idem. *Manuel...*, *ob. cit.*, pp. 426 e ss. Tradução livre de: "elle est étroitement liée par les dispositions de la loi"

³⁹ ÉSMEIN, Adhémar. *Éléments de droit constitutionnel français et comparé*. 7. ed., Paris: Sirey, 1921, p. 355.

de verificação de poderes, um argumento é inquestionável: a decisão final das Assembleias em nada se assemelha às decisões jurisdicionais. Falta-lhes o requisito da imparcialidade, da motivação, da observância de critérios normativos para julgamento, da adequação e da proporcionalidade, da existência de vias recursais, entre outros. Por não obrigar que a deliberação em plenário seja vinculada ao conjunto probatório aferido, os critérios decisórios são em essência discricionários e influenciados pelas estratégias político-partidárias. Ou seja, independentemente do ângulo que se analise e como constatado por JAVIER PARDO FALCÓN, o controle não consegue suplantiar os problemas e as contradições teóricas e práticas originadas da delegação de uma função essencialmente jurisdicional a um órgão político.⁴⁰

Percebe-se, por essas características, que a probabilidade de desvios de conduta é incomparavelmente mais alta. Cite-se, como exemplos, dois casos bastante conhecidos, ocorridos na França da IV^a República. Em 1951, a Assembleia Nacional, ao fixar o cálculo dos sufrágios para determinar o número dos assentos correspondentes às forças políticas, adota duas interpretações opostas em dois Departamentos diferentes (Bas-Rhin e Seine Inférieure), de modo a beneficiar os candidatos da maioria parlamentar. Em 1956, a mesma Assembléia anula a eleição de onze deputados de um mesmo grupo político (*poujadistas*)⁴¹ e os substitui ilegalmente por candidatos da maioria.⁴² Mesmo em países como a Itália, cuja existência de comissão parlamentar especializada dota o procedimento de maiores garantias, a relação entre o relatório final desta (que tende a ser mais isento) e a decisão final da Assembléia (mais sujeita às conveniências partidárias) é

⁴⁰ PARDO FALCÓN, Javier. "Algunas Consideraciones sobre el Control de las Actas Electorales en el Derecho Comparado y en la Historia Constitucional Española". *Revista de Estudios Políticos*, n. 99 (Nueva Época), ener./mar., Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998, p. 182.

⁴¹ Expressão derivada do nome de Pierre Poujade, líder da U.D.C.A. (Union de défense des commerçants et artisans).

⁴² Ver PHILIP, Loïc. "Le Conseil Constitutionnel, Juge Électoral". *Pouvoirs*. n. 13, 1980, pp. 62 e 63. Além desses exemplos, várias outras manifestações de abuso parlamentar foram registrados na França. Para uma visão panorâmica a respeito, ver CAMBY, Jean-Pierre. *Le conseil constitutionnel, juge électoral*. Paris: Sirey, 1996, pp. 06 a 08; DAUGERON, Bruno. *Le contentieux électoral devant le conseil constitutionnel: singularité ou tradition?* Paris: Université de Paris II (Mémoire du D.E.A. de Droit Public Interne), 1998, p. 14; DELPÉRÉE, *Le contentieux...*, *ob. cit.*, p. 72 e TURPIN, Dominique. *Contentieux constitutionnel*. Paris: Presses Universitaires de France, 1986, p. 266.

fonte contínua de contradições e sobressaltos.⁴³ MARCO CERASE, por exemplo, ao analisar o sistema italiano, não foge à constatação de que, em face do princípio da verificação de poderes, a finalidade da lei eleitoral é exposta a vários riscos e várias impropriedades. Em especial, a reserva assemblear de convalidação das decisões da Junta Eleitoral enfrenta problemas de compatibilização, de um lado, com o princípio democrático e, de outro, com o direito a um juízo imparcial.⁴⁴

Por esses motivos é que a grande maioria da doutrina especializada insiste nas vicissitudes do sistema. Não há como contestar FRANCIS DELPÉRÉE quando este afirma que, quanto ao modelo de controle político, o adjetivo *rudimentar* “é o mínimo que se pode dizer...”.⁴⁵ Por isso, se a autonomia parlamentar, de acordo com GIUSEPPE DE VERGOTTINI, lança dúvidas sobre a imparcialidade do controle,⁴⁶ resta-nos concluir com MARC UYTENDAELE que “é findo o tempo da arrogância do político que recusava que sua ação fosse submetida ao controle do juiz”.⁴⁷ E ainda que se ressalve o papel que o modelo exerceu na evolução parlamentar e na sua independência, é correta a afirmação de FÁVILA RIBEIRO ao escrever que nos deparamos aqui com:

Uma incapacitação institucional que afeta a intrínseca validade dos desempenhos judicantes no âmbito parlamentar, desviando-se o órgão político de sua missão representativa (...), para fazer encenações de imparcialidade com julgamentos em causas próprias, para os quais está irremediavelmente desvocacionado.⁴⁸

⁴³ Para um exemplo concreto de incongruência entre as decisões da Câmara dos Deputados e da Junta de Eleições na Itália, ver o caso *D'Angelo* citado em MIDIRI, Mario. “Cause di Ineleggibilità e Garanzie nel Procedimento Parlamentare di Verifica delle Elezioni”. *Giurisprudenza costituzionale*. Fasc. 3, An. XXXV, Milano: Casa Editrice Dott. Antonino Giuffrè, 1990.

⁴⁴ CERASE, Marco. “Sviluppi e Contrasti in Materia di Verifica dei Poteri”. *Diritto Pubblico*, an. X, n. 2, mag./ago., 2004, p. 667.

⁴⁵ DELPÉRÉE, *Le contentieux...*, *ob. cit.*, p. 76. Tradução livre de: “c’est le moins que l’on puisse dire...”.

⁴⁶ VERGOTTINI, *Diritto costituzionale...*, *ob. cit.*, p. 415.

⁴⁷ UYTENDAELE, Marc. “Conclusions Générales”. In CENTRE DE DROIT PUBLIC DE L’UNIVERSITÉ LIBRE DE BRUXELLES. *Les élections dans tous leurs états: bilan, enjeux et perspectives du droit électoral*. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 644. Tradução livre de: “il est fini le temps de l’arrogance du politique qui refusait que son action soit soumise au contrôle du juge”.

⁴⁸ RIBEIRO, *Direito eleitoral...*, *ob. cit.*, p. 165. Ver também PARDO FALCÓN. *Algunas consideraciones...*, *ob. cit.*, pp. 176 e ss.

1.2 Sistemas jurisdicionais

Os sistemas jurisdicionais surgem como resposta às insuficiências apresentadas pelos sistemas políticos, com a intenção de substituir um controle discricionário por um controle técnico e juridicamente enquadrado. Sua criação deve-se ao *Election Petitions and Corrupt Practices at Elections Act* de 1868 e ao *Parliamentary Elections and Corrupt Practices Act* de 1879, promulgados na Inglaterra em um ambiente de combate às fraudes e corrupções eleitorais que infestavam a prática britânica. O sistema anterior era incapaz de oferecer uma repressão eficaz pelos motivos tradicionais: a influência que os interesses partidários exerciam no julgamento das petições eleitorais pela comissão parlamentar, a recusa dos deputados em condenar os próprios colegas, o elevado valor das taxas das petições eleitorais e a lentidão com que procediam os comitês de controle.⁴⁹ Em face do descrédito perante a opinião pública, bem como da boa reputação que os tribunais conquistaram no seio do sistema político inglês, a Câmara dos Comuns acabou por renunciar ao núcleo da função de verificação dos poderes.⁵⁰

O controle das eleições na Inglaterra foi atribuído aos juízes da *King's Bench Division* da *High Court of Justice* (um juiz conforme a lei de 1868 e, posteriormente, dois juízes com a reforma de 1879), que se tornaram os únicos competentes para decidir em matéria de eleições *contestadas*, ou seja, quando houvesse petição eleitoral dirigida contra um determinado candidato eleito. Todavia, nas hipóteses de candidatura isolada ou de eleições não contestadas, a Câmara dos Comuns mantinha seu poder de apreciação, podendo estatuir *ex officio*.⁵¹

⁴⁹ Ver, nesse sentido, CADART, Jacques. *Régime électoral et régime parlementaire en Grande-Bretagne*. Paris: Armand Colin, 1948, p. 30 e MULLER, *De la vérification...*, *ob. cit.*, p. 443.

⁵⁰ Interessante é notar que a magistratura à época declarou-se peremptoriamente contrária à inovação, a ponto do Lord Chief Justice ter protestado calorosamente em nome de todos os juízes contra o projeto de lei (proposto em 1867 por Lord Derby) que, segundo ele, para além de ser inconstitucional e iníquo, teria sido calculado para degradar a magistratura (MULLER, *De la vérification...*, *ob. cit.*, p. 444).

⁵¹ Por duas vezes no início do século XX a Câmara teve oportunidade de confirmar esse quadro geral de competências: em 1901, em relação ao pleito realizado em Maidstone e em 1903, referente ao de Galway (Irlanda). Ver JÈZE, Gaston. "Angleterre (Chronique Constitutionnelle et Parlementaire Étrangère)". *Revue de Droit Public et de la Science Politique*, t. 22, XXII^e année, Paris: V. Giard et E. Brière, 1905, p. 824.

Desde o exemplo inglês, há muito se nota uma tendência global em direção à jurisdicionalização do contencioso eleitoral.⁵² A explicação mais provável está no fato de a natureza da atividade jurisdicional ser a que melhor se adequa às exigências da fiscalização eleitoral, visto que a finalidade desta deve pautar-se pela solução imparcial e neutra de conflitos concretos de interesse com vistas à proteção da *verdade eleitoral*, ou seja, da adequação da expressão livre e eficaz da vontade do corpo eleitoral aos resultados obtidos no pleito. Tais requisitos só podem ser cumpridos em grau máximo de satisfação pelo Poder Judiciário.

Além disso, a concepção da separação *estática* de poderes e da suposta *soberania parlamentar* encontra raízes em uma compreensão político-constitucional dos séculos XVIII e XIX e esbarra na interpretação orgânica, funcional e dinâmica da divisão das funções do Estado. Um certo paralelismo pode mesmo ser invocado entre os *sistemas de controle da composição legislativa* (dos *quadros parlamentares*) e os *sistemas de controle da atividade legislativa*. Se esses últimos são representados, em sua esmagadora maioria, por *sistemas jurisdicionais* de controle de constitucionalidade, não há razão para não aplicar àqueles a mesma lógica, devido a semelhança de seus fundamentos e a natureza da atividade jurisdicional *in concreto*: a necessidade em solucionar de maneira técnica e imparcial determinados conflitos em respeito à integridade da manifestação da soberania popular – no primeiro caso, representados por conflitos de *interesse* (advindos do desenrolar do processo eleitoral em função da proteção à manifestação do corpo eleitoral) e, no segundo caso, por conflitos *normativos* (aferição da compatibilidade constitucional dos preceitos normativos em face das diretrizes assentadas pelo poder constituinte).

A superioridade do sistema tem sido realçada a ponto de se falar na *justiciabilidade* das questões eleitorais como uma das características essenciais do sistema político democrático,⁵³ tendência essa flagrantemente prejudicada pela regulamentação da questão no espaço comunitário

⁵² Tendência ressaltada, por exemplo, em OROZCO HENRIQUEZ, *El contencioso...*, *ob. cit.*, ps. 722 e 730 e Idem. *Los sistemas...*, *ob. cit.*, p. 32.

⁵³ BIDART CAMPOS, German J. “Pautas de Derecho Electoral en un Estado Democrático”. *Justicia Electoral*, n. 3, México: El Tribunal, 1993, http://www.trife.org.mx/bib_dig.

européu. O problema surgiu porque, dada a existência de países que adotam sistemas de controle parlamentar, a Corte Europeia dos Direitos Humanos recusou em outubro de 1997 a aplicação do artigo 6º, §1.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁵⁴ ao contencioso eleitoral. O *leading case* no seio da Corte foi o caso *Pierre-Bloch vs. France*,⁵⁵ aonde restou estatuído, no parágrafo 50 do acórdão prolatado, que a expressão “direitos e obrigações de caráter civil” constante do referido art. 6, §1º não abarca direitos de caráter político, pelo que os litígios relativos à sua organização escapam do campo de aplicação de tal dispositivo. Por outras palavras, a Corte recusou submeter o contencioso eleitoral aos imperativos decorrentes do direito ao processo equitativo. O efeito da decisão que aqui interessa, apesar de não dito expressamente pela Corte, é óbvio: aceitou-se, implicitamente, a opção por sistemas de controle parlamentar que não preveem recursos jurisdicionais voltados à correção de eventuais descompassos entre a manifestação de vontade do corpo eleitoral e o resultado aferido do pleito. Registre-se que a Comissão Europeia de Direitos Humanos, encarregada do juízo de admissibilidade dos recursos à Corte, já vinha decidindo no mesmo sentido.⁵⁶

⁵⁴ Art. 6º - Direito a um processo equitativo: “1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

⁵⁵ N. 120/1996/732/938, acórdão datado de 21/10/1997. Acessível em <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=%22Pierre-Bloch%20c.%20France%22&sessionid=3551144&skin=hudoc-fr>.

⁵⁶ Ver as decisões de 14/12/76, *König vs. R.F.A.*; 06/05/85, *Priorello vs. Itália*; 14/12/89, *L. Habsbourg-Lothringen vs. Áustria*; 03/12/90, *J. Demeules vs. França*; 02/04/92, *J.-M. Gindreau vs. França*; 28/02/94, *I.Z. vs. Grécia*; 09/05/94, *J. Asentio Serqueda vs. Espanha*. Sobre o tema, ver duas análises de J.-F. FLAUSS, a primeira realizada no período em que o caso se encontrava pendente no seio da Comissão (“Convention Européenne des Droits de l’Homme et Contentieux des Élections Parlementaires”. *Revue Française de Droit Constitutionnel*, nº. 19, Paris: Presses Universitaires de France, 1994) e a segunda escrita logo após a famosa decisão da Corte (“L’applicabilité de la Convention Européenne des Droits de l’Homme au Contentieux des Élections Parlementaires: les enseignements de l’arrêt Pierre Bloch”. *Les Cahiers du Conseils Constitutionnel*, n. 4, Paris: Dalloz, 1998).

Como era de se esperar, esse entendimento suscitou várias reações contrárias, a ponto de autores como YSEULT MARIQUE preverem a possibilidade futura da aplicação do mencionado artigo 6º, §1º pela própria Corte.⁵⁷ Qualificando de “surpreendente” a exclusão do contencioso eleitoral do raio de aplicação desse artigo, BURGORGUE-LARSEN criticou a solução adotada, classificando-a de paradoxal e ortodoxa.⁵⁸ Segundo sua opinião, a Corte se equivocou ao não se apoiar, contrariamente à sua metodologia tradicional, na acepção ampla anteriormente dada à expressão “direitos e obrigações de caráter civil” a fim de abranger também esse contencioso particular.⁵⁹

O paradoxo é tão evidente que PIERRE GARRONE, em um artigo ressaltando o papel da *Comissão de Veneza*⁶⁰ na implementação do que chamou de “patrimônio eleitoral europeu”, não conseguiu evitar certo mal-estar na parte em que descreve o princípio da “existência de um sistema de recurso eficaz”, no interior do item pertinente às “garantias procedimentais”, dada a existência de países como a Itália e a Bélgica aonde o Judiciário é excluído do combate às irregularidades eleitorais. A saída encontrada pelo autor também não escapou à contradição: afirmou, por um lado e com certo grau de consternação, que o controle parlamentar se tornou “satisfatório” em “certas velhas democracias”, mas, por outro lado, aconselhou as “novas democracias” a evitarem essa solução, adotando, ao menos, um recurso junto a órgão jurisdicional.⁶¹

⁵⁷ MARIQUE, Yseult. “Le Contentieux en Amont des Élections”. In CENTRE DE DROIT PUBLIC DE L’UNIVERSITÉ LIBRE DE BRUXELLES. *Les élections dans tous leurs états: bilan, enjeux et perspectives du droit électoral*. Bruxelles: Bruylant, 2001, pp. 511 e ss.

⁵⁸ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. “La Procédure Devant le Conseil Constitutionnel, Juge Électoral, n’est pas Contraire à l’Article 6 de la Convention Européenne des Droits de l’Homme (Note de Jurisprudence)”. *L’Actualité Juridique: Droit Administratif*. n. 1, 20 janvier, Paris: C.E.P., 1998, pp. 67 e 68.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 67.

⁶⁰ A “Comissão Européia para a Democracia pelo Direito” (designada *Comissão de Veneza*) foi criada em 1990 nos quadros do Conselho Europeu para servir como órgão consultivo e divulgador do patrimônio europeu em quatro domínios: assistência constitucional, eleições e referendos, cooperação com as Cortes Constitucionais e promoção de estudos, pesquisas e seminários transnacionais.

⁶¹ GARRONE, Pierre. “Le Patrimoine Électoral Européen: une décennie d’expérience de la Commission de Venise dans le domaine électoral”. *Revue de Droit Public*, t. 117, n. 5, sep./oct., 2001, p. 1434.

Outra posição interessante é a de GIL DESMOULIN que, dando conta da exclusão do controle das eleições do campo de aplicação do artigo 6º, §1º, da Convenção por parte da Comissão e mesmo antes da decisão final da Corte no caso *Pierre Bloch*, sustentava a adoção de um novo protocolo adicional destinado a abranger expressamente o contencioso eleitoral

Porque a boa organização do processo jurisdicional relativo às eleições legislativas é essencial para assegurar a serenidade e a estabilidade da vida democrática. Ao preservar os direitos dos candidatos em face do desenrolar da eleição e os direitos dos jurisdicionados frente ao juiz eleitoral, este novo protocolo permitiria garantir uma maior ética política.⁶²

Por isso, apesar de o princípio da existência de eleições livres, justas e regulares compor o quadro normativo europeu, pairam dúvidas sobre a real exeqüibilidade e exigibilidade do direito individual a ele correlato, pelo que se mantém aberta a questão sobre se, no espaço comum europeu, o direito de participar em eleições realmente possui natureza de *direito fundamental*.⁶³

Já nos países que compõem o sistema interamericano advindo do Pacto de São José da Costa Rica de 22/11/69, não se admite a ausência de recurso a instâncias jurisdicionais em matéria eleitoral, uma vez que o artigo 8º, §1º, do Pacto dispõe que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com anterioridade pela lei, para a determinação de seus direitos e obrigações

⁶² DESMOULIN, Gil. “Le Contentieux des Élections Législatives: vers une application de la Convention européenne des droits de l’homme?”. *Revue de Droit Public et de la Science Politique*. nº. 1, Paris: L.G.D.J., 1997, p. 180. Tradução livre de: “car la bonne organisation du processus juridictionnel relatif aux élections législatives reste essentielle afin d’assurer la sérénité et la stabilité de la vie démocratique. En préservant les droits des candidats face au déroulement de l’élection et les droits des justiciables confrontés au juge électoral, ce nouveau protocole permettrait de garantir une plus grande éthique politique”.

⁶³ HERNDL, Kurt. “The Right to Participate in Elections – A Genuine Human Right? Reflections on Article 3 of Protocol nº. 1 to the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms”. In BENEDEK, Wolfgang; ISAK, Hubert e KICKER, Renate. *Development and developing international and european law (Essays in Honour of Konrad Ginther on the Occasion of his 65th Birthday)*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 1999, p. 574.

de *qualquer caráter*. A própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve oportunidade de abordar o tema na Resolução 01/90,⁶⁴ ao analisar os casos de n.ºs. 9.768,⁶⁵ 9.780⁶⁶ e 9.828,⁶⁷ propostos contra o México em razão de práticas de corrupção eleitoral, da ausência de independência dos organismos eleitorais frente ao partido no poder (Partido Revolucionário Institucional) e da inexistência do devido processo e das garantias de acesso judicial constantes do referido art. 8º do Pacto. Em suas conclusões, a Comissão constatou que não havia no sistema mexicano recurso efetivo ante juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais que protegessem os recorrentes de atos violadores de direitos fundamentais, “como son los derechos políticos”. Decidiu, por isso, comunicar ao governo do México que o mesmo deveria cumprir a “obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos políticos e a *proteção judicial*”.⁶⁸

Após sua adoção na Inglaterra, os sistemas jurisdicionais evoluíram e se diversificaram, acomodando-se às tradições político-jurídicas das variadas realidades nacionais. Nos dias atuais, diversos são os modos de compreensão acerca de sua estrutura, que poderíamos dividir em quatro tipos, a saber: os sistemas de jurisdição *ordinária, especializada, constitucional e dupla*.

A Inglaterra representa ainda o modelo de *Jurisdição Ordinária*, delegando aos juízes comuns a competência em razão do contencioso eleitoral. O sistema inglês, como mencionado, é o que rompeu pela primeira vez, em fins do século XIX, com o controle parlamentar. Atualmente o tema é disciplinado no *Representation of the People Act* de 1983 e na *Election Petition Rules* de 1960,⁶⁹ cuja atribuição do controle

⁶⁴ <http://www.cidh.oas.org/annualrep/89.90span/Cap3d.htm#RESOLUCION%20Nº%2001/90>.

⁶⁵ Eleição de deputados no Estado de Chihuahua em 07/07/85. *Ibidem*.

⁶⁶ Eleições municipais da capital do Estado de Durango de 06/07/86. *Ibidem*.

⁶⁷ Eleição para governador do Estado de Chihuahua de 06/07/86. *Ibidem*.

⁶⁸ Destacamos. Tradução livre de: “obligación de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos políticos y a la *protección judicial*”.

⁶⁹ Há ainda duas outras leis relativas às eleições locais: *Local Elections (Principal Areas) Rules* de 1986 (Statutory Instrument 1986/2214) e *Local Elections (Parishes and Communities) Rules* de 1986 (Statutory Instrument 1986/2215). Ver, INGLATERRA. The Election Petition Office. *I want to challenge the outcome of an election*, apr., 2003.

se manteve nas mãos dos juízes da *Queen (King)'s Bench Division* da *High Court of Justice* para todas as eleições (legislativas e locais).⁷⁰ A petição eleitoral deve ser apresentada diretamente ao *The Election Petitions Office* das *Royal Courts of Justice* que a enviam à *High Court*. Em seguida, esta designa dois juízes competentes, a que se dá o nome de *Election Court*, que se deslocam à circunscrição respectiva para julgar o caso.⁷¹

Outros países, no entanto, criaram uma estrutura judiciária especialmente destinada à fiscalização dos atos eleitorais, caracterizando os sistemas de *Jurisdição Especializada*. É o caso do Brasil, em que a Constituição prevê em seus artigos 118 e seguintes a disciplina normativa dos Tribunais e Juízes Eleitorais.⁷² Há uma estrutura organizada hierarquicamente em três níveis, os *Juízes eleitorais* responsáveis por cada zona eleitoral (subdivisões das circunscrições estaduais ou distrital), os *Tribunais Regionais Eleitorais* (T.R.E.'s), com sede na capital de cada Estado-membro e no Distrito Federal e, no cume da estrutura, o *Tribunal Superior Eleitoral* (T.S.E.), com sede na capital federal.⁷³ Também no Uruguai está prevista no artigo 322 da Constituição a existência da Corte Eleitoral, competente para conhecer todo o relacionado com os atos e procedimentos eleitorais, bem como decidir em última instância as apelações e reclamações que se produzam, sendo juiz das eleições de todos os cargos eletivos (art. 322, alíneas *a* e *c*). Cite-se, por

⁷⁰ A exceção curiosa representada pela competência residual da Câmara dos Comuns foi mantida, embora pouco relevante para a caracterização global do sistema.

⁷¹ Salvo no que se refere aos julgamentos das eleições locais que são realizados primeiramente por um *Commissioner* indicado pela *Election Court*. Para mais detalhes, CHILD, *Politico's guide...*, *ob. cit.*, especialmente pp. 125 e ss. Para as características gerais do sistema eleitoral na Grã-Bretanha, ver BLACKBURN, Robert. *The electoral system in Britain*. Londres; New York: MacMillan Press; St. Martin's Press, 1995. Interessante é a ressalva feita por R. L. LEONARD de que as petições eleitorais na Inglaterra são bastante raras em virtude do alto valor das taxas judiciais e da inexistência de graves irregularidades (LEONARD, R. L. *Elections in Britain*. London: D. Van Nostrand, 1968, pp. 116 e 117).

⁷² As regras gerais de competência encontram-se nos mencionados arts. n.ºs 118 e ss. da Constituição, apesar de outras normas se encontrarem dispersas pelas várias leis eleitorais infraconstitucionais.

⁷³ Sublinhe-se, ainda, certos controles periféricos exercidos pelas juntas eleitorais, tais como a resolução de impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração (art. 40, II, do Código Eleitoral).

último, a Costa Rica com o Tribunal Supremo de Eleições encarregado, de forma exclusiva e independente, pela organização, direção e vigilância dos atos relativos ao sufrágio (arts. 9º, §2º e 99 da Constituição, art. 19 do Código Eleitoral – Lei nº 1.536 de 10/12/52 e art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Eleições e do Registro Civil – Lei nº 3.504 de 30/04/65). Em matéria de contencioso eleitoral, cabe ao mesmo decidir de modo definitivo as resoluções ditadas pelos demais organismos eleitorais (arts. 102, §4º e 103 da Constituição e arts. 19 e 144 do C.E.).⁷⁴

O terceiro sistema é o da *Jurisdição Constitucional*, qualificando o controle das eleições como um contencioso constitucionalizado. Em Portugal, o artigo 223, nº. 2, alínea *c*, da Constituição diz que compete ao Tribunal Constitucional “julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei”. Muito embora haja a previsão constitucional genérica da participação de *juízes*, uma vez que o artigo 113, nº. 7 do mesmo diploma estabelece que o julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral compete aos *tribunais*, as leis eleitorais optaram pela previsão de que os recursos devem ser interpostos diretamente naquele, o que gerou a constitucionalização do contencioso em análise.⁷⁵ Na Áustria, o Tribunal Constitucional dispõe de competência exclusiva em matéria eleitoral e parlamentar, estabelecendo o preceito constitucional de nº. 141 que o mesmo conhece das contestações das eleições para presidente e para os órgãos de representação popular (alínea *a*), bem como para as eleições governamentais e locais (alínea *b*). Mencione-se, ainda, o caso da Grécia em que os arts 58 e 100, alínea *a*, da Constituição, ordenam que as objeções levantadas contra a validade das eleições parlamentares a propósito de violações relativas à conduta das eleições e à falta de qualificações legais são designadas à Corte Especial Suprema.

O último sistema a ser referido é o da *Dupla Jurisdição*, representado pela França da Vª República (pós-Constituição de 1958), em

⁷⁴ Os seguintes países também adotam o modelo de jurisdição especializada: Equador, Honduras, Panamá, El Salvador, Paraguai, Guatemala e México.

⁷⁵ O tema será objeto de maiores detalhamentos no momento oportuno.

que incidem dois tipos diferentes de jurisdição consoante o tipo de eleição. No caso de eleições locais, o controle histórico é exercido pela jurisdição administrativa, cujos atores principais são os Tribunais Administrativos e o Conselho de Estado, agindo este como corte recursal ou instância única de acordo com o tipo de coletividade interna a que se faz referência.⁷⁶ Já no caso de eleições nacionais, após o referido abandono da verificação parlamentar com a promulgação da Constituição de 1958, a jurisdição constitucional é a competente para a resolução dos respectivos conflitos eleitorais, uma vez que os arts 58 e 59 daquela atribuem o controle ao Conselho Constitucional.⁷⁷

1.3 Outros sistemas

Para além dos sistemas anteriores, existem alguns modelos que merecem ser citados pelo seu rompimento com os padrões tradicionais anteriores. O primeiro a que se fará referência pode ser catalogado no gênero *sistema misto*, eis que conjuga dois modelos diferentes de controle para uma mesma categoria de eleição. O caso da Alemanha é emblemático por designar um controle político-jurisdicional quanto às eleições legislativas nacionais. Desse modo, o artigo 41 da Lei Fundamental estabelece que o controle das eleições e da qualidade dos

⁷⁶ Retomaremos detalhadamente o tema quando tratarmos do contencioso eleitoral francês.

⁷⁷ Apesar da composição política dos quadros do Conselho ditada pelo art. 56 da Constituição, não há dúvidas de que este possui natureza jurisdicional, sobretudo em matéria de contencioso eleitoral. Como escreve DOMINIQUE TURPIN, "Il résulte de l'ordonnance du 7 novembre 1958 et du règlement de procédure que le CC [sic], statuant en matière électorale, exerce sans aucun doute possible une fonction juridictionnelle, tranche un litige né entre des parties (le requérant, l'élu contesté) faisant valoir des droits subjectifs, selon une procédure contradictoire aboutissant à un véritable 'jugement' (...)." TURPIN, *Contentieux...*, *ob. cit.*, p. 274. Ver., ainda, CAMBY, *Le conseil...*, *ob. cit.*, p. 11; DAUGERON, *Le contentieux...*, *ob. cit.*, p. 53 e, sobretudo, V. F. LUCHAIRE que, após uma análise precisa de várias implicações correlatas ao tema, responde à questão proposta no título do artigo de um modo direto e claro: "oui, dans ces conditions [natureza das funções], le Conseil constitutionnel est une juridiction ("Le Conseil Constitutionnel est-il une juridiction?". *Revue de Droit Public et de la Science Politique*. 95^e année, jan./fév., 1979, p. 51). O próprio Conselho já teve oportunidade de pronunciar o critério jurisdicional de seu controle na decisão de 05 de maio de 1959 (CC 05/05/59: AN, Seine, 53^a circ.) –RENOUX, Thierry S. "Le Recours des Particuliers Devant le Conseil Constitutionnel". In DELPÉRÉE, Francis (dir.). *Le recours des particuliers devant le juge constitutionnel*. Paris; Bruxelles: Economica-Bruylant, 1991, p. 95.

mandatos pertence ao *Bundestag*, sendo suas decisões sujeitas à interposição de recurso perante o Tribunal Constitucional.⁷⁸ É, portanto, um sistema escalonado em dois níveis, com princípios e técnicas de aferição distintos em cada instância.

Por último, os modelos de contencioso eleitoral criados pela República Dominicana e pela Nicarágua merecem alusão por sua originalidade. A primeira possui um sistema de controle puramente administrativo, em que uma junta nacional e demais juntas dependentes, possuem competência constitucional para dirigirem as eleições, bem como resolverem todas as controvérsias a elas relacionadas (art. 92 da Constituição).⁷⁹ De acordo com a Lei Eleitoral (nº. 275 de 21/12/97), a Junta Central Eleitoral constitui uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica, com patrimônio próprio e autonomia financeira, representando a entidade máxima na matéria (art. 3º). Suas decisões são insuscetíveis de recurso, “pois não há outra instância com capacidade para conhecer questões eleitorais” (art. 156, § 2º, *in fine*).

A Nicarágua apresenta a regulamentação mais peculiar ao romper com a clássica tripartição de poderes públicos e inserir o *Poder Eleitoral* ao lado dos tradicionais poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (arts. 7 e 129 da Constituição). Composto pelo Conselho Supremo Eleitoral e demais organismos eleitorais subordinados (art. 169), cabe a esse Poder a organização, direção e vigilância exclusivas das eleições, plebiscitos e referendos (art. 168 da Constituição e art. 2º da Lei Eleitoral, nº. 331 de 24/01/00). Também estruturado em forma piramidal, o sistema designa os organismos eleitorais inferiores (art. 5º da L.E.), constituídos pelos Conselhos Eleitorais dos Departamentos e das Regiões Autônomas da Costa Atlântica (arts. 16 e 19A da L.E.), pelos Conselhos Eleitorais Municipais (arts. 16 e 19B da L.E.) e pelas Juntas Receptoras de Votos (art. 23 da L.E.) e assinala o Conselho Supremo como órgão de cúpula, a ele cabendo, entre outras atribuições, a resolução definitiva dos litígios eleitorais (art. 173, §5º da Constituição e art. 10º, §§1º e 6º da L.E.).⁸⁰

⁷⁸ Ver, ainda, arts. 46, §1º, item 1; 47, §1º, item 1 e 49 da Lei Eleitoral de 07/05/56.

⁷⁹ Exceção feita apenas quanto ao exame das atas da eleição presidencial e a publicação do resultado, cuja competência é designada à Assembléia Nacional pelo artigo 36 da Constituição.

⁸⁰ A Venezuela optou recentemente por um sistema similar. A organização do Poder Eleitoral venezuelano consta nos arts. 292 e ss do Capítulo V, do Título V, da Constituição.

2 REFERÊNCIAS CONCLUSIVAS

O objetivo deste estudo é o de demonstrar a variedade de sistemas de controle da legalidade e da legitimidade das eleições no Direito Comparado, a fim de se ter uma visão panorâmica sobre a opção brasileira em torno da jurisdição especializada das Cortes Eleitorais.

Apesar de a “administração das eleições” não ser objeto específico de análise, as implicações com o tema são imediatas. O fato de ser historicamente um sistema apartado de controle, que não se comunica diretamente com a jurisdição comum, o modelo brasileiro criado em 1932 assume a vocação tradicional de atrair as competências globais afetas ao fenômeno do pleito. Associado à típica função jurisdicional, agrega-se a ampla capacidade de gestão do processo eleitoral *lato sensu*, isto é, de administração global das eleições, ressaltando ainda mais a singularidade do modelo brasileiro visto em perspectiva.

Se levarmos ainda em conta as inúmeras oportunidades e procedimentos existentes no contencioso nacional para propositura de ações de controle,⁸¹ chegaríamos à conclusão inequívoca de que o sistema brasileiro é robusto e integral. Contudo, não é este o caso. Sabemos da grave enfermidade de um “jurisimprudencialismo militante”, da assimetria eficaional entre a função administrativa e a função judicante das Cortes, o paroquialismo político na indicação dos membros dos Tribunais, entre outros fatores de desajustes que desafiam e provocam a doutrina brasileira a superar as análises dogmáticas e alinhadas ao *mainstream* jurisprudencial, em busca de novas paragens teóricas.

⁸¹ Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Recurso contra a Expedição de Diploma, para ficarmos apenas nas ações nominadas mais conhecidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIDART CAMPOS, German J. **Pautas de derecho electoral en un estado democratico**. Justicia Electoral, n. 3, México: El Tribunal, 1993, [http:// www.trife.org.mx/bib_dig](http://www.trife.org.mx/bib_dig).

BLACKBURN, Robert. **The electoral system in britain**. Londres; New York: MacMillan Press; St. Martin's Press, 1995.

BRAUNIAS, Karl. **Das parlamentarische wahlrecht**: ein handbuch uber die bildung des gesetzgebenden karperschaften in europa. Berlin: Gruyter, 1932, v. II.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. **La procédure devant le conseil constitutionnel, Juge Électoral, n'est pas Contraire à l'Article 6 de la Convention Européenne des Droits de l'Homme (Note de Jurisprudence)**. L'Actualité Juridique: Droit Aministratif. n. 1, 20 janvier, Paris: C.E.P., 1998.

CADART, Jacques. **Régime électoral et régime parlementaire en grande-bretagne**. Paris: Armand Colin, 1948.

CAMBY, Jean-Pierre. **Le conseil constitutionnel, juge électoral**. Paris: Sirey, 1996.

CÂNDIDO, Joel J. **Limites objetivos do microprocesso eleitoral**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, n. 14, 2002.

CÂNDIDO, Joel José. **Da conveniência e oportunidade do ensino do direito eleitoral**. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral. v. 8, n. 29, jan./fev./mar., São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1995.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Contributions à la theorie générale de l'état**. t. I, Paris: Sirey, 1920.

CENTRE DE DROIT PUBLIC DE L'UNIVERSITÉ LIBRE DE BRUXELLES. **Les élections dans tous leurs états: bilan, enjeux et perspectives du droit électoral**. Bruxelles: Bruylant, 2001.

CENTRO DE CAPACITACIÓN JUDICIAL ELECTORAL DEL TRIBUNAL FEDERAL ELECTORAL. **Estructura del poder judicial**

e impugnación constitucional de elecciones en el derecho comparado. Justicia Electoral, v. IV, n. 6, 1995.

CERASE, Marco. “Sviluppi e Contrasti in Materia di Verifica dei Poteri”. **Diritto Pubblico**, an. X, n. 2, mag./ago., 2004.

CHARNAY, Jean-Paul. **Le controle de la régularité des élections parlementaires.** Paris: L.G.D.J., 1964.

CHILD, Susan. **Politico’s guide to election practice and law.** Londres: Politico’s Publishing, 2001.

COSTA, Adriano Soares da. “Nota à 3 edição”. In Idem, **Instituições de direito eleitoral.** 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

COSTA, António Cândido Ribeiro da. **I – Condições científicas do direito de sufrágio.** In Idem. Princípios e questões de philosophia política. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1878 (reeditado pelo Boletim da Faculdade de Direito, *Stydia Ivridica* 31 – *Classici Lusitani* 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1998).

COSTA, António Cândido Ribeiro da. **II – Lista múltipla e voto uninominal.** In Idem. Princípios e questões de philosophia política. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1881 (reeditado pelo Boletim da Faculdade de Direito, *Stydia Ivridica* 31 – *Classici Lusitani* 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1998).

CURTICE, John. **The State of election studies:** mid-life crisis or new youth?. Electoral Studies, an. 2, vol. 21, 2002.

DAUGERON, Bruno. **Le contentieux électoral devant le conseil constitutionnel:** singularité ou tradition? Paris: Université de Paris II (Mémoire du D.E.A. de Droit Public Interne), 1998.

DÉLOYE, Yves. **Code Électoral.** In PERRINEAU, Pascal e REYNIÉ, Dominique (orgs.). **Dictionnaire du vote.** Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

DELPÉRÉE, Francis. **Le contentieux électoral.** Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

DESMOULIN, Gil. **Le contentieux des élections législatives:** vers une

application de la convention européenne des droits de l'homme? Revue de Droit Public et de la Science Politique. n. 1, Paris: L.G.DJ., 1997.

DUGUIT, Léon. **Traité de droit constitutionnel**. T. IV, 2 ed., Paris: E. de Boccard, 1924.

ELIA, Leopoldo. **Elezioni Politiche (contenzioso)**. Enciclopedia del diritto. v. XIV, Varese: Giuffrè Editore, 1965.

ÉSMEIN, Adhémar. **Éléments de droit constitutionnel français et comparé**. 7. ed., Paris: Sirey, 1921.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco. **Estudios de derecho electoral**. Lima: Ediciones Jurídicas, 1997.

FLAUSS, J.-F. **Convention européenne des droits de l'homme et contentieux des élections parlementaires**. Revue Française de Droit Constitutionnel. n. 19, Paris: Presses Universitaires de France, 1994.

FLAUSS, J.-F. **L'applicabilité de la convention européenne des droits de l'homme au contentieux des élections parlementaires: les enseignements de l'arrêt Pierre Bloch**. Les Cahiers du Conseils Constitutionnel. n. 4, Paris: Dalloz, 1998.

FRAGA, Carlos. **Contencioso eleitoral**. Coimbra: Livraria da Universidade, 1997.

FRANKLIN, Mark N. e WLEZIEN, Christopher. **Reinventing election studies**. Electoral Studies, an. 2., v. 21, 2002.

FRANKLIN, Mark N. e WLEZIEN, Christopher. **The future of election studies: introduction**. Electoral Studies, an. 2, v. 21, 2002.

GARRONE, Pierre. **Le patrimoine électoral européen: une décennie d'expérience de la commission de venise dans le domaine électoral**. Revue de Droit Public, t. 117, n. 5, sep./oct., 2001.

HAURIOU, Maurice. **Précis de droit constitutionnel**. Paris: Sirey.

HERNANDEZ VALLE, Ruben. **Los principios del derecho electoral. justicia electoral**, n. 4, Mexico: El Tribunal, 1994, [http://: www.trife.org.mx/bib_dig](http://www.trife.org.mx/bib_dig)

HERNDL, Kurt. **The Right to Participate in Elections – A Genuine Human Right? Reflections on Article 3 of Protocol n. 1 to the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. In BENEDEK, Wolfgang; ISAK, Hubert e KICKER, Renate. **Development and developing international and european law** (Essays in Honour of Konrad Ginther on the Occasion of his 65th Burthday). Frankfurt am Main: Peter Lang, 1999.

INGLATERRA. **The election petition office**. I want to challenge the outcome of an election, apr., 2003.

JARDIM, Torquato. **Processo e justiça eleitoral**: introdução ao sistema eleitoral brasileiro. Revista de Informação Legislativa, an. 30, nº 119, jul./set., 1993.

JÈZE, Gaston. **Angleterre (Chronique Constitutionnelle et Parlementaire Étrangère)**. *Revue de Droit Public et de la Science Politique*, t. 22, XXII^e année, Paris: V. Giard et E. Brière, 1905.

KNIGHT, K. e MARSH, M. **Varieties of election studies**. Electoral Studies, an. 2., v. 21, 2002.

LEONARD, R. L. **Elections in Britain**. London: D. Van Nostrand, 1968.

LOÏC, Philip. **Le contentieux des élections aux assemblées politiques françaises; de la vérification des pouvoirs par les chambres au contrôle juridictionnel du conseil constitutionnel**. Paris: L.G.D.J., 1961.

LUCHAIRE, V. F. **Le conseil constitutionnel est-il une juridiction?**. *Revue de Droit Public et de la Science Politique*. 95^e année, jan./fév., 1979.

MALIGNER, Bernard. **Le contentieux des élections municipales de 1989**. *Revue Française de Droit Administratif*, n. 7 (1), janv./févr., 1991.

MARIQUE, Yseult. **Le contentieux en amont des élections**. In CENTRE DE DROIT PUBLIC DE L'UNIVERSITÉ LIBRE DE

BRUXELLES. Les élections dans tous leurs états: bilan, enjeux et perspectives du droit électoral. Bruxelles: Bruylant, 2001.

MASCLET, Jean-Claude. **Droit électoral**. Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

MIDIRI, Mario. Cause di ineleggibilità e garanzie nel procedimento parlamentare di verifica delle elezioni. **Giurisprudenza costituzionale**. Fasc. 3, An. XXXV, Milano: Casa Editrice Dott. Antonino Giuffrè, 1990.

MIRANDA, Jorge. “Prefácio”. BARROS, Manuel Freire. **Conceito e natureza jurídica do recurso contencioso eleitoral: contributo para o estudo do contencioso eleitoral**. Coimbra: Almedina, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Estudos de direito eleitoral**. Lisboa: Lex, 1995.

MULLER, Daniel. “De la Vérification des Pouvoirs des Députés; essai historique et critique”. **Revue du droit public et de la science politique**, t. 9, an. 5, jan./juin, Paris: A. Chevalier-Marescq et Cie., 1898.

NOHLEN, Dieter e SABSAY, Daniel. **Derecho electoral**. In NOHLEN, Dieter; PICADO, Sonia e ZOVATTO, Daniel (Coords.). *Tratado de Derecho Electoral Comparado de América Latina*. México: IIDH/CAPEL *et al*, 1998.

OROZCO HENRIQUEZ, J. Jesús. **El contencioso electoral/ La calificación electoral**. In NOHLEN, Dieter; PICADO, Sonia e ZOVATTO, Daniel (Coords.). *Tratado de Derecho Electoral Comparado de América Latina*. México: IIDH/CAPEL *et ali*, 1998.

OROZCO HENRIQUEZ, J. Jesús. **Justicia electoral y resolución de conflictos**. Justicia Electoral, n. 11, Mexico: El Tribunal, 1998.

OROZCO HENRIQUEZ, J. Jesús. **Los Sistemas Contenciosos Electorales en América Latina**. Justicia Electoral, n. 7, v. 5, México: El Tribunal, 1996.

OWEN, Bernard. **Le système électoral et son effet sur la**

représentation parlementaire des partis: le cas européen. Paris: L.G.D.J., 2002.

PAIVA, Denise. **Racionalidade e Estrutura no Comportamento Eleitoral: as conexões necessárias.** Sociedade e Cultura – Revista de Ciências Sociais da Universidade de Goiás, v. 1, n. 2, jul./dez., 1998.

PARDO FALCÓN, Javier. **Algunas consideraciones sobre el control de las actas electorales en el derecho comparado y en la historia constitucional española.** Revista de Estudios Políticos, n. 99 (Nueva Época), ener./mar., Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998.

PERRINEAU, Pascal. **Modèles d'explication du vote.** In PERRINEAU, Pascal e REYNIÉ, Dominique (orgs.). Dictionnaire du vote. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

PHILIP, Loïc. **Le conseil constitutionnel, Juge Électoral.** *Pouvoirs*. n. 13, 1980.

PICHON, Christophe. **Droit des élections:** aspects juridiques pratiques. Lyon: Éditions Juris-Service, 1994.

PIERRE, Eugène. **Traité de droit politique, electoral et parlementaire,** 2. ed., Paris, 1902.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Lezioni di diritto costituzionale.** 3. ed., Roma: Ed. Il Foro Italiano, 1984.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Sistema istituzionale del diritto pubblico italiano.** 2. ed., Napoli: Jovene Editore, 1992.

RENOUX, Thierry S. **Le recours des particuliers devant le conseil constitutionnel.** In DELPÉRÉE, Francis (dir.). **Le recours des particuliers devant le juge constitutionnel.** Paris; Bruxelles: Economica-Bruylant, 1991.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral.** 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SÁNCHEZ AGESTA, Luis. **Contencioso Electoral,** Diccionario

Electoral, v. I, San José: CAPEL, 1988.

SÁNCHEZ AGESTA, Luis. **Democracia y procesos electorales**. San José: CAPEL, 1986.

SANTOLAYA MACHETTI, Pablo. **Manual de procedimiento electoral**. 4. ed., Madrid: Secretaría General Técnica del Ministerio del Interior, 1999.

SOLOZABAL ECHAVARRIA, Juan José. **Una Visión Institucional del Proceso Electoral**. Revista Española de Derecho Constitucional, an. 13, n. 39, sep./dic., 1993.

TORCOL, Sylvie. **Le contentieux des élections législatives**: réflexions autour d'un contentieux à risques. Revue du droit public et de la science Politique en France et à l'Étranger, n. 5, sep./oct., 2004.

TURPIN, Dominique. **Contentieux constitutionnel**. Paris: Presses Universitaires de France, 1986.

UYTTENDAELE, Marc. **Conclusions générales**. In CENTRE DE DROIT PUBLIC DE L'UNIVERSITÉ LIBRE DE BRUXELLES. Les élections dans tous leurs états: bilan, enjeux et perspectives du droit électoral. Bruxelles: Bruylant, 2001.